

**PROCESSO Nº:** 2866/2022.

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 125/2022.

**AUTOR:** Vereador Geraldo Francisco da Silva.

## **PARECER JURÍDICO Nº 047/2023 – PROC/CMA**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de consulta jurídica acerca do Projeto de Lei nº 125/2022, que **“Dispõe sobre a instalação de válvulas bloqueadoras de ar nos hidrômetros pelas empresas concessionárias do serviço de abastecimento de água no âmbito do Município de Araguaína e dá outras providências”**, de autoria do Nobre Vereador GERALDO SILVA.

A propositura se encontra devidamente assinada e acompanhada da justificativa do autor do projeto, conforme prevê o artigo 76, inciso III e § 1º, do Regimento Interno<sup>1</sup> desta Casa, sendo o mesmo encaminhado a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico, nos moldes do artigo 37, da Resolução nº 332/2016.

De forma sintetizada, é o relato. Passamos, então, a **sua análise**.

### **2. INTRODUÇÃO**

Inicialmente, é imperioso ressaltar que não cabe a esta Procuradoria a análise dos aspectos relativos à conveniência e oportunidade, mas, tão somente a ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA, no sentido de se verificar a compatibilidade do Projeto de Lei apresentado com as normas constitucionais e legais vigentes em nosso ordenamento.

Nesse sentido, é importante analisar a competência desta Procuradoria, à luz da Resolução nº 332, de 11 de abril de 2016 (com redação atualizada pela Resolução nº 386, de 5 de janeiro de 2023) desta Casa, senão vejamos:

<sup>1</sup> Art. 76. Os projetos de lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser: (...) III – assinados pelo seu autor (...) § 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita;



“**Art. 37.** A **Procuradoria Jurídica**, dotado de autonomia funcional, vinculado a Superintendência Administrativa, terá por atribuição a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico da Câmara Municipal, competindo-lhe, ainda: (...)”

**IV-** Elaborar pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos e projetos de leis; (...)

**VI-** Prestar consultoria jurídica à Mesa, à Presidência, aos Vereadores, às Comissões Permanentes e Temporárias e a quem for determinado pela Mesa;

**VII-** Prestar assessoramento e emitir pareceres jurídicos quando solicitado pela Presidência e pela Mesa, sobre questões regimentais suscitadas dentro e fora das sessões plenárias; ”

(Grifou-se)

Logo, é de se concluir pela viabilidade de manifestação acerca do Projeto de Lei apresentado pelo vereador. **Todavia**, necessário admitir que a presente manifestação tem cunho opinativo, de modo que não é vinculativo.

Trata-se, pois, de **ato administrativo**<sup>2</sup>, que é espécie do gênero ato jurídico, regido pelo direito público, do qual se vale o Estado, ou quem age em nome dele, para exprimir, unilateralmente, uma declaração de vontade fundada na lei e voltada ao desempenho de funções administrativas na gestão do interesse coletivo.

Em se tratando de parecer enunciativo, **adota natureza jurídica de consulta**<sup>3</sup> e, portanto, facultativa, não vinculando a autoridade ao parecer proferido<sup>4</sup>, desde que por ato fundamentado, sendo que esse poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo<sup>5</sup>.

Por fim, **a mera emissão de parecer opinativo se encontra sob a inviolabilidade dos atos e manifestações da atividade de advocacia**, em razão da essencialidade do advogado à atividade jurisdicional, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal<sup>6</sup>.

<sup>2</sup> Segundo o professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra direito administrativo brasileiro (9ª edição, 2013, página 204), ensina que “o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”.

<sup>3</sup> BPC nº 28 – Enunciado: Considerando que a manifestação consultiva deve atender ao princípio da motivação, é importante que seu texto propicie ao assessorado o conhecimento dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, bem como as controvérsias doutrinárias e/ou jurisprudenciais a respeito. (Advocacia-Geral da União. Manual de Boas Práticas Consultivas. 4ª ed. rev., ampl. e atual. 2016)

<sup>4</sup> TJDF. (...) III. Salvo nos casos de dolo ou culpa grave, o subscritor de parecer jurídico opinativo não responde judicialmente pelo ato administrativo que, com base nele, determina o pagamento de vantagens a servidores públicos. IV. Recurso provido. (Acórdão 880400, 20150020142880AGI, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/6/2015, publicado no DJE: 23/7/2015, Pág.: 144)

<sup>5</sup> STF. MS 24631. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 09/08/2007.

<sup>6</sup> STJ. RHC 126.954/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021

Nº PROC.: 00000 - PL 125/2022 - AUTORIA: Ver. Geraldo Silva  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 000716 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 267A18A322221763FAF6E83DAE1CD71B



### 3. ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA MATÉRIA

O projeto de lei em análise visa, em suma, **assegurar aos usuários do serviço de abastecimento de água, no âmbito do Município de Araguaína, o fornecimento e a instalação de válvula bloqueadora de ar no hidrômetro de cada unidade consumidora (artigo 1º).**

Pois bem. A Constituição Federal reservou aos Municípios a competência para, além de legislar sobre assuntos de interesse local, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de permissão ou concessão, serviços públicos de interesse local (art. 30, I e V), tais como o fornecimento de água.

Ou seja, os serviços de fornecimento de água são prestados, segundo a Constituição Federal, sob regime de **concessão municipal** (art. 30, V). Assim sendo, compete aos Municípios prestar o serviço de fornecimento de água, uma vez que se trata de serviço público de interesse local, como definido pela jurisprudência do STF.

Por essa razão, entende-se que as questões jurídico-contratuais estabelecidas entre os poderes concedentes e as empresas concessionárias dos serviços de fornecimento de água devem ser reguladas por lei municipal.

Todavia, muito embora se trate de interesse local, não podemos deixar de observar que o presente projeto se revela verticalmente incompatível com a Constituição, pois disciplina matéria própria de **gestão pública**, em atos concretos de administração municipal, cuja iniciativa cabe ao Chefe do **Poder Executivo**.

Assim, quanto à competência para deflagração do processo legislativo municipal, esta Procuradoria entende que o presente Projeto de Lei possui vício de iniciativa, tendo em vista tratar-se de **ato de gestão administrativa e execução de serviços públicos**, cuja competência é exclusiva do Chefe do Executivo, conforme o disposto no artigo 27, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição do Estado do Tocantins. Vejamos:

**Art. 27.** (...)

**§ 1º.** São de iniciativa **privativa** do Governador do Estado as leis que:

[...]

**II** - disponham sobre: (...)

**b) organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

[...]

**Art. 65.** (...).Parágrafo único. **As regras das competências privativas** pertinentes ao Governador do Estado, previstas nesta Constituição, no que couber, **são aplicáveis ao Prefeito municipal**. (Grifou-se)



Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal de Araguaína/TO traz, dentre outros, os seguintes dispositivos, *in verbis*:

**Art. 1º** (...)

§2º São Poderes do Município, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo e o Executivo.  
[...]

**Art. 63.** São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:  
[...]

III – **organização administrativa**, matéria orçamentária e tributária, e de **serviços públicos municipais**;  
(Grifou-se)

Prevalece, portanto, como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente) aquelas relativas ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada. O Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive, possui jurisprudência consolidada a este respeito, senão vejamos:

“(...) As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros” (ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003)

“(...) A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...)” (ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008)

Assim, resta afastada a iniciativa legislativa de Vereador, por não poder interferir, por meio de lei de iniciativa parlamentar, na relação contratual estabelecida entre Poder Concedente e Concessionária, como no caso em análise.

A Câmara Municipal de Vereadores, ao regular matéria eminentemente administrativa, relativa à imposição de condições a serem pactuadas pelo Município e pelas empresas concessionárias dos serviços de água no âmbito municipal, invadiu a competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, padecendo de mácula formal de inconstitucionalidade.



Isso porque, o fornecimento de água, por se tratar de serviço público, além de seguir as disposições legais, segue toda uma regulamentação por parte do Poder Executivo, passando por todo um processo administrativo, inclusive com cláusulas contratuais a serem seguidas pelas concessionárias do referido serviço.

Sendo assim, temos um vínculo contratual entre a Administração Pública e a empresa prestadora dos serviços, não podendo o Poder legislativo, por meio de projeto de lei, interferir nesta relação contratual de forma concreta, alterando regras que devem obrigatoriamente serem seguidas pelas partes. Neste caso, caberia ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de tal propositura.

Em que pese a louvável iniciativa estampada na presente propositura, o projeto incide em desobediência às normas constitucionais do processo legislativo, por pretender a realização de um ato concreto de gestão, por meio de um projeto de lei de iniciativa parlamentar.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Cumpre-nos salientar que o princípio constitucional da **Reserva de Administração** visa limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo. Dessa forma, este postulado impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva. Em última análise, portanto, o princípio da reserva de administração privilegia a separação dos poderes, corolário do Estado Federativo.

Referido projeto de lei, na prática, invade a esfera da **gestão administrativa** que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.



Nesse sentido, o STF já aduziu não caber ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais.

“Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo”. (STF, MC na ADI 2364).

**“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave **desrespeito ao postulado da separação de poderes**, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”. [[RE 427.574 ED](#), rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012.]

### 3.1 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Sobre a matéria em análise, já se manifestou o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, sendo válido colacionar abaixo julgado recente, em sede de **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) Nº 0015011-61.2021.8.27.2700 contra a Câmara Municipal de Araguaína**, por meio da qual foi declarada inconstitucional lei municipal, oriunda de proposta parlamentar, cuja matéria versa sobre SANEAMENTO BÁSICO:

**“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.216/2021, DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO, QUE DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE REPARO DE BURACOS E VALAS ABERTOS NAS ÁREAS PÚBLICAS. INGERÊNCIA NA PRESTAÇÃO/ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. MATÉRIA CUJA REGULAMENTAÇÃO OU ALTERAÇÃO TEM INICIATIVA RESERVADA E PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ATO NORMATIVO**

Nº PROC.: 00000 - PL 125/2022 - AUTORIA: Ver. Geraldo Silva  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 000716 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 267A18A322221763FAF6E83DAE1CD71B





**INAUGURADO PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL (VEREADOR). VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

1. Na hipótese, a Arguição de Inconstitucionalidade tem por objeto a Lei Municipal nº 3.216/2021 do Município de Araguaína/TO, que dispõe sobre a obrigatoriedade de reparo de buracos e valas abertas nas áreas públicas no município de Araguaína/TO, deflagrada pela Câmara Municipal de Araguaína/TO (vereador).

2. Pela leitura do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.216/2021, de plano, infere-se que seu objetivo é regulamentar/organizar a prestação de serviços públicos, especialmente em relação a execução de obras ou reparos decorrentes de serviços que impliquem intervenções sobre o pavimento da via ou passeio público.

3. São de iniciativa privativa do Chefe do Executivo legislar, entre outras matérias, sobre serviços públicos (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da CF/88). Tal disposição foi refletida na Constituição Estadual (art. 27, § 1º, inciso II, alínea "b"). Assim, considerando que o Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal (art. 63, caput, da CE), a ele compete legislar sobre as supracitadas matérias em âmbito local.

4. A Lei Municipal nº 3.216/2021, objeto do controle de constitucionalidade, regulamentou sobre a execução de obras ou reparos pelas concessionárias/permissionárias decorrentes da prestação dos respectivos serviços públicos, sendo, portanto, matéria cuja regulamentação ou alteração tem iniciativa reservada e privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, em respeito ao comando do artigo 27, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual.

5. Não se desconhece a competência concorrente para legislar sobre "*assuntos de interesse local*", assim como a de organizar e prestar, direta ou sob regime de concessão ou permissão, serviços públicos de interesse local, conforme previsão constitucional (artigo 30, incisos I e V, CF/88). Entretanto, ainda que a questão tenha alguma ressonância em "*interesse local*", os Poderes Legislativo e Executivo devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente e que encontram reverberação na Constituição Estadual, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes, expressamente consagrado no art. 2º da CF/88.

6. Ao conferir aos Municípios a capacidade de auto-organização e de autogoverno, a Constituição da República impõe a obrigatória observância de princípios, fixando como regra de cumprimento obrigatório do processo legislativo a iniciativa privativa do Chefe do Executivo em determinadas matérias, como evidenciado no presente caso, razão pela qual é vedado à Câmara Municipal (vereador) iniciar



processo legislativo sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade *ex tunc* da Lei nº 3.216, de 02 de julho de 2021, do Município de Araguaína/TO, por afronta ao art. 27, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual do Tocantins c/c art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da CF/88.

**(ADI Nº 0015011-61.2021.8.27.2700/TO; TRIBUNAL PLENO, 03/11/2022)"**

Ainda sobre o tema, citamos abaixo a **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 014417-72.2016.827.0000, contra a Câmara Municipal de Araguaína**, na qual se **declarou a inconstitucionalidade da Emenda nº 19/2016 à Lei Orgânica do Município de Araguaína** (oriunda de proposta parlamentar) que reduzia a tarifa de esgotamento sanitário para 40% da tarifa de abastecimento de água potável, senão vejamos:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIÇO PÚBLICO. SANEAMENTO BÁSICO. ATO NORMATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.**

- Restando demonstrado que o ato normativo atacado refere-se à matéria de iniciativa reservada e privativa do Chefe do Poder Executivo, cujo processo legislativo foi inobservado, imperioso reconhecer sua inconstitucionalidade por **vício formal de iniciativa**, nos termos do artigo 27, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Estadual.

**AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **0014417-72.2016.827.0000** na sessão realizada em 06/09/2018, sob a Presidência do Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, **por unanimidade**, em **JULGAR PROCEDENTE** o pedido para **declarar, com efeito 'ex tunc', a inconstitucionalidade da Emenda nº 19/2016 à Lei Orgânica do Município de Araguaína, por afronta ao disposto no artigo 27, § 1º, inciso II, alínea "b", Constituição Estadual**, nos termos do voto do relator que deste fica como parte integrante. Votaram acompanhando o voto do Relator os Desembargadores Moura Filho, Jacqueline Adorno, Helvécio Maia Neto, Maysa Vendramini Rosal e Etelvina Maria Sampaio Felipe e os juízes Célia Regina Regis, Edilene Pereira De Amorim Alfaix Natario, Marcio Barcelos Costa e Gilson Coelho Valadares. Ausência momentânea do Desembargador Ronaldo Eurípedes. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira.





Destaca-se, por oportuno, que processo legislativo similar foi deflagrado na capital Palmas-TO, de autoria do Vereador Moisemar Marinho (PDT), do qual, após a devida tramitação, erigiu-se a Lei Municipal 2.540/20. Após, foi suscitada a inconstitucionalidade da Lei em comento, sendo que ao final, foi declarada inconstitucional pelo Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, tornando nulos os efeitos da indigitada Lei, resultando, assim, na devolução dos valores não pagos, com débitos incluídos na própria fatura dos munícipes palmenses:

"EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2540/2020 DO MUNICÍPIO DE PALMAS. SERVIÇO PÚBLICO. ESGOTO SANITÁRIO. REDUÇÃO E ISENÇÃO DO VALOR DA TARIFA DE SANEAMENTO. INICIATIVA PRIVATIVA DO TITULAR DO PODER EXECUTIVO. ARTIGO 27, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS. PROJETO DE LEI. INICIATIVA. VEREADOR. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. No caso versado resta patente que a Lei nº 2540/2020 do Município de Palmas, objeto de controle de constitucionalidade, ao impor condições relacionadas a gestão dos contratos de serviços públicos firmados pela Prefeitura de Palmas, dispendo sobre redução de tarifa de esgoto aplicada na Capital, e, em alguns casos, estabelecendo uma nova isenção do pagamento de tarifa, se imiscuiu em matéria cuja iniciativa é privativa e reservada ao Titular do Poder Executivo Municipal, por simetria, na forma do artigo 27, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual.

2. Verifica-se a configuração de vício formal de iniciativa, em razão da norma, objeto de controle de constitucionalidade, ter se originado em Projeto de Lei apresentado por Vereador, ao arrepio da Constituição do Estado do Tocantins.

3. Representação de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade formal da Lei nº 2540/2020, do Município de Palmas.

(Direta de Inconstitucionalidade 0002625-33.2020.8.27.2700, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 06/05/2021, DJe 14/05/2021 15:44:06)"

Assim sendo, a iniciativa parlamentar no presente caso, ainda que revestida de ótima intenção, invade a esfera da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional, por violar o princípio da separação dos poderes.

Não restam dúvidas, portanto, que a matéria em análise foge à competência do Poder Legislativo. Por conseguinte, forçoso é concluir que o projeto de lei apresenta **vício de iniciativa**.



#### 4. CONCLUSÃO<sup>7</sup>

Diante dos fundamentos acima expostos, esta Procuradoria OPINA pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do presente projeto de lei, por apresentar vício de iniciativa, razão pela qual manifesta **parecer contrário** ao seu prosseguimento nesta Casa de Leis.

É o **parecer**<sup>8</sup>.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de março de 2023.

**LUCIANE COSTA E SILVA NASCIMENTO**

Advogada da Câmara Municipal<sup>9</sup>

Matrícula nº 1065812

OAB/TO 5268

<sup>7</sup> O dispositivo é a conclusão estabelecida pelo parecerista. É fisicamente apresentado logo após a verbetação. Nele se encontra, de forma sintética, lógica e clara, a tese jurídica que respalda o entendimento manifestado no parecer.

<sup>8</sup> TJRJ. (...) Exegese do art. 50 do CPC, à luz do art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, e do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor. Inteligência, ainda, do art. 49, caput e § único, da Lei nº 8.906/94. Lide que, na medida em que tangencia a responsabilidade do advogado público pelas opiniões que emite no seu ofício, traz à baila o alcance das prerrogativas da profissão, máxime a liberdade preconizada no art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/94 e a inviolabilidade pelas suas manifestações de pensamento, prevista no art. 133 da Constituição Federal. Processo que, conquanto subjetivo, pode acarretar repercussões em direitos individuais homogêneos dos profissionais cuja representação e defesa são exercidas, com exclusividade, pela entidade requerente. Deferimento da assistência. (0045037-31.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des (a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 12/02/2014 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)

<sup>9</sup> Portaria nº 062/ 2017, publicada no Diário Oficial do Município de Araguaína nº 1281, de 13 de março de 2017, pág. 10.

